

Pirataria na internet sofre mais um ataque

A Lei 10.695 aperfeiçoou o combate à pirataria e eliminou as penas para as pessoas que, sem o intuito de lucro, apenas se aproveitam dos benefícios da internet

Bruno Moreira Affonso Ferreira

Muito se leu e se disse acerca das batalhas judiciais travadas nos Estados Unidos sobre o então famoso e hoje já quase esquecido software *Napster*. Tido como o "pai" da pirataria na internet, tornou-se o seu maior ícone, chegando a possuir cerca de 60 milhões de usuários. O fim de sua existência foi judicialmente sentenciado, ao ser considerado meio de violação a direitos autorais, por permitir a livre e gratuita veiculação e distribuição de músicas, fotos, filmes, entre outros.

Ainda que muitos tenham imaginado que o fim do *Napster* poria freios à pirataria, observou-se que o "pai" deixou incontáveis sucessores, cada vez mais modernos. Como não poderia deixar de ser, oferecem inúmeros recursos e facilidades a seus usuários, seguindo o ritmo aceleradíssimo da indústria do software. Hoje, qualquer adolescente que acesse regularmente a internet não se surpreende ao ouvir nomes como "kazaa", "edonkey", ou os atuais "sharereactor" e "supernova". É cada vez maior o número de usuários destes e de outros programas similares, os chamados "*peer to peer*", permitindo que os negócios de pirataria movimentem cifras altíssimas e que não param de crescer.

Não há dúvidas de que o combate à pirataria é hoje uma prioridade, em face dos pesados danos às poderosas indústrias cinematográfica e fonográfica, entre outras. Surgem, assim, diversas associações e organizações voltadas para a defesa dos titulares de direitos autorais. Seu papel tem sido fundamental para o desenvolvimento de softwares anti-pirataria e junto às autoridades, sobretudo legislativas, prestando todos os esclarecimentos necessários à elaboração de normas legais eficazes à proteção dos direitos autorais.

De fato, para o legislador seria tarefa praticamente impossível acompanhar de perto o ritmo do desenvolvimento tecnológico. Ainda assim, não se pode negar que esforços têm sido feitos na evolução da legislação brasileira voltada ao combate à pirataria. Neste sentido, temos a promulgação da Lei 10.695/2003, que veio alterar os Códigos Penal e de Processo Penal, nos artigos que tratam dos crimes de violação dos direitos autorais.

O artigo 184 do Código Penal tipificava como crime apenas a violação ao direito de autor. Com a nova lei, passou também a ser crime a violação aos direitos ligados aos de autor, que são aqueles pertencentes aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores fonográficos e às empresas de radiodifusão. A ampliação da tipificação do crime aqui mencionado foi de grande importância.

Foram agravadas as punições para os que praticarem violações a direitos autorais com intuito de lucro direto ou indireto, cujas penas mínimas foram aumentadas de 1 para 2 anos, tendo a pena máxima sido mantida em 4 anos de reclusão e multa.

Dúvidas

O parágrafo 4º deste mesmo artigo prevê que os agravamentos da pena **não serão aplicáveis** às hipóteses de cópia única feita para uso privado do copista, sem intuito de lucro. Sua redação deu origem a duas interpretações: (i) a não tipificação como crime da conduta de realização de cópia única para uso privado do copista, sem interesse de lucro; (ii) a mera exclusão de tal conduta dos agravantes da pena, mas a sua sujeição, como conduta criminosa, à pena prevista no caput do artigo 184. A princípio, entendemos que a primeira interpretação seria a mais correta. De toda sorte, ficou evidente a intenção do legislador de acertar em cheio os que têm a violação de direitos autorais como atividade lucrativa, nossos (des)conhecidos piratas.

Para os usuários dos já mencionados programas "*peer to peer*", as modificações da lei penal só atingirão aqueles que atuem visando ao lucro, direto ou indireto, com base no parágrafo 3º do artigo 184, que prevê punição para os que realizarem violação aos direitos de autor e conexos "*...mediante oferecimento ao público, através de cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente...*". Entende-se, então, que os usuários que possuem autorização especial ou que realizem os *downloads* de arquivos para uso próprio, em cópia única, sem intuito de lucro, ficam de fora da tipificação penal.

Em contrapartida, é importante ser destacado que continua plenamente em vigor o disposto no artigo 46, inciso II, da Lei dos Direitos Autorais – Lei 9.610/98 – , cuja redação prevê não constituir ofensa aos direitos de autor "*a reprodução, em um só exemplar, de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro*". Assim, é certo afirmar que a legislação civil em vigor somente permite cópia de pequenos trechos das obras, de modo que as cópias integrais, ainda que efetuadas para uso privado sem o intuito de lucro, permanecem caracterizando o ilícito civil, sujeitas às indenizações cabíveis. Algumas propostas para alteração do artigo 46 da Lei de Direitos Autorais vêm sendo discutidas, sobretudo pelos que entendem que a legislação penal excluiu do rol das condutas criminosas a cópia única para uso privado do copista, sem interesse de lucro.

Várias das alterações promovidas no Código de Processo Penal também atingem em cheio os piratas. Uma das mais marcantes, que merece destaque, é a prevista no artigo 530-B, qual seja, sendo caracterizada a pirataria, "*...a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito...*".

Portanto, ainda que exista muito a ser feito, não há risco em afirmar que o cerco aos piratas ficou – e está cada vez mais – apertado. É também importante destacar a inteligência do legislador na elaboração do texto da Lei 10.695/2003, pois ao passo em que aperfeiçoou os instrumentos de combate à pirataria, eliminou (ou apenas reduziu, como entendem alguns) as penas para as pessoas que, sem o intuito de lucro, apenas se aproveitam dos inegáveis benefícios e comodidades que a internet oferece a seus usuários. Seria esse um reflexo no direito brasileiro do polêmico conceito norte-americano do *fair use* (uso justo)? Segundo este conceito, seria justificável, sob certas condições, o livre uso de material protegido, para possibilitar o desenvolvimento cultural e artístico e a massificação das atividades culturais.

A propósito, já estaria marcada a data de retorno da segunda versão do *Napster*, segundo informações divulgadas em seu próprio site. Alterações significativas parecem ter sido promovidas em seu formato e essência originais. Isso porque, nesse novo modelo, haveria um valor pré-determinado a ser pago pelos usuários para "baixar" as músicas desejadas, além de haver também a possibilidade de uma assinatura mensal, com alguns benefícios. Ou seja, desapareceria a "falsa gratuidade" para os usuários, como de costume, ainda que ilegal. Esta parece ser a real intenção dos novos proprietários do sistema: transformar o software mundialmente conhecido como um ambiente de pirataria em um programa que, ao mesmo tempo em que respeita as disposições legais, é lucrativo, tanto para seus proprietários quanto para os detentores dos direitos autorais nele veiculados.

Entretanto, muito se comenta que este novo formato do *Napster* surtirá pouco ou quase nenhum efeito sobre grande parte dos atuais usuários dos programas "*peer to peer*", pois a idéia de pagar para fazer o *download* de uma música provavelmente não será muito bem aceita. Para que esse novo formato do *Napster* se adeqüe à legislação nacional, será imprescindível a autorização prévia e expressa dos autores das obras disponibilizadas, conforme rezam, no âmbito da legislação civil, o inciso VII do artigo 29 da Lei de Direitos Autorais, e, no âmbito da legislação penal, o parágrafo 3º do artigo 184 do Código Penal, com a nova redação dada pela já mencionada Lei 10.695/2003, sob pena das sanções aplicáveis, cível e criminalmente

Fonte: <http://cartamaior.uol.com.br/cartamaior.asp?id=999&coluna=opinioao>